



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 159/2023 **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09/2023**

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no município de Bebedouro, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização Fiscal, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até a data de 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não na dívida ativa ou oriundos de levantamento fiscal, ainda que discutidos judicialmente, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Incentivo a Regularização Fiscal no período de 2 de outubro de 2023 até 22 de dezembro de 2023, mediante pagamento à vista ou parcelamento em até 48 meses.

Art. 3º As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

I - pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de anistia da multa e dos juros, para o período compreendido entre 2 de outubro e 31 de outubro de 2023;

II - pagamento à vista, com 90% (noventa por cento) de anistia da multa e dos juros, para o período compreendido entre 1º de novembro e 30 de novembro de 2023;

III - pagamento à vista, com 80% (oitenta por cento) de anistia da multa e dos juros, para o período compreendido entre 1º de dezembro e 22 de dezembro de 2023;

IV - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer desconto, acrescido de juros médios de 1% ao mês, tantos quantos os meses solicitados e divididos em parcelas fixas, observando-se o limite mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por parcela, para os acordos de confissão de dívida e parcelamentos efetuados durante todo o período abrangido por esta lei.

Art. 4º Os créditos tributários lançados em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Incentivo de Regularização Fiscal somente nas condições dos incisos I, II e III do art. 3º.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal para fins de quitação de saldos desses parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º Os parcelamentos de levantamentos fiscais lançados anteriormente a esta lei poderão ser incluídos no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Art. 5º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país na época do deferimento do requerimento do parcelamento.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 6º A adesão de que trata o artigo 2º, inciso IV, desta lei complementar, fica condicionada à assinatura do Termo de Acordo, no qual o devedor confesse o total do débito e efetue o recolhimento da primeira parcela do acordo até o respectivo vencimento.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo, com a assinatura do Termo de Acordo, pressupõe a renúncia do exercício do direito de defesa, tal como a desistência dos embargos à execução fiscal opostos, desistência do competente recurso interposto ou qualquer outro meio de defesa manejado pelo executado, caso haja ajuizamento e trâmite de executivo fiscal em face do devedor confesso.

Art. 7º Os benefícios proporcionados pelo Programa de Incentivo à Regularização Fiscal somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários e não tributários, mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do CTN.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2023.

Edgar Cheli Junior
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
1ª SECRETÁRIA

Marcelo dos Santos de Oliveira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=A20041AAF4075P02>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A200-41AA-F407-5P02

